



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-17.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600033-17.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

RECORRIDA: JOSE CARLOS BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO.

- ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC nº 64/90) E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE PESCADO (PEIXE) À POPULAÇÃO. FATOS OCORRIDOS NA SEMANA SANTA, NO MÊS DE MARÇO DO ANO ELEITORAL.

- DEMANDA AJUIZADA NO MÊS DE MAIO, ANTES DO PERÍODO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE.

- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, conforme o voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 16/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O processo em tela diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, atribuída ao Réu/Recorrido JOSÉ CARLOS BARBOSA CARDOSO (Zé Mamão), candidato a Vereador, não eleito, nas Eleições de 2024 do município de FELIZ DESERTO/AL.

Segundo a Petição Inicial, deduzida em maio de 2024, teria ocorrido a distribuição de pescado (peixe) à população na Semana Santa, em março do mesmo ano.

O partido recorrente impugna a sentença e, ao final, postular o provimento do apelo para o fim de se declarar a inelegibilidade do recorrido.

Em suas contrarrazões, o Recorrido reitera a Inépcia da Petição Inicial, alegando que a descrição dos fatos pelo autor não demonstra a existência dos ilícitos ora apontados.

No mérito, pede o não provimento ao recurso, inclusive sustentando que o ato praticado não teria gravidade e nem vinculação com o pleito eleitoral de 2024.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, visto que a representação foi ajuizada antes do registro de candidatura.

Este Magistrado, na condição de Relator, em homenagem ao princípio da não surpresa, concedeu vista às partes para manifestação acerca do parecer ministerial, por se tratar de novo, não debatido.

O grêmio MDB rebateu a argumentação do Ministério Público, aduzindo ser possível apurar fatos ilícitos ocorridos no período de pré-campanha. Assim, reiterou os termos de sua peça recursal.

Por sua vez, o Recorrido endossou a postulação ministerial.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O processo em tela diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, atribuída ao Réu/Recorrido JOSÉ CARLOS BARBOSA CARDOSO (Zé Mamão), candidato a Vereador, não eleito, nas Eleições de 2024 do município de FELIZ DESERTO/AL.

Segundo a Petição Inicial, deduzida em maio de 2024, teria ocorrido a distribuição de pescado (peixe) à população na Semana Santa, em março do mesmo ano.

O partido recorrente impugna a sentença e, ao final, postular o provimento do apelo para o fim de se declarar a inelegibilidade do recorrido.

Em suas contrarrazões, o Recorrido reitera a Inépcia da Petição Inicial, alegando que a descrição dos fatos pelo autor não demonstra a existência dos ilícitos ora apontados.

No mérito, pede o não provimento ao recurso, inclusive sustentando que o ato praticado não teria gravidade e nem vinculação com o pleito eleitoral de 2024.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, visto que a representação foi ajuizada antes do registro de candidatura.

Ponto que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem a respeito dessa postulação oriunda do Ministério Público, em homenagem ao princípio da não surpresa.

Registro, de início, que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Antes, contudo, de apreciar o mérito do recurso, passo ao exame da questão Preliminar atinente à ausência de interesse processual, ora suscitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas.

Preliminar de Ausência de Interesse Processual

Cabe enfatizar que a questão preliminar em tela, de ausência de interesse processual, pode ser agitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, como na espécie destes autos, não tenha havido o trânsito em julgado, conforme preceitua o vigente Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(i)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;(i)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assim, tem-se como perfeitamente viável analisar, enfrentar e decidir a respeito da configuração da denominada Ausência de Interesse Processual. Sobre esse instituto, FREDIE DIDIER JR leciona:

(i)

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(i)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

(in Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento, Salvador: Jus Podivm, 2018, 20 ed., pág. 417-418)

Prosseguindo, tenho a convicção de que realmente assiste razão ao Ministério Público Eleitoral com ofício nesta instância, uma vez que falece interesse processual ao partido autor, conforme explico.

A presente demanda foi ajuizada em maio de 2024, reportando fatos supostamente ocorridos em março do mesmo ano. Portanto, a representação ingressou em juízo, no primeiro grau, antes do período das convenções partidárias e do registro de candidatura.

Logo, por força do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, Lei das Inelegibilidades, somente com o registro da candidatura é que surge o interesse processual para o ingresso da AIJE. Veja-se o *caput* do dispositivo em tela:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Assim, a mera de condição de pré-candidato, pessoa que está em pré-campanha, não autoriza que contra ela seja demandada uma AIJE em juízo. Esta ação somente pode ser manejada após o registro de candidatura, ainda que para apurar fatos eleitoralmente ilícitos ocorridos na pré-campanha, conforme os julgados abaixo:

Ementa.

Direito Eleitoral. Processual Civil. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Ajuizamento anterior ao registro de candidatura. Impossibilidade. Súmula nº 30/TSE. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão regional que julgou a AIJE extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, porquanto ajuizada antes do prazo para escolha de candidatos em convenções partidárias e do requerimento do registro de candidatura.

2. O entendimento predominante desta Corte Superior é no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período, não se fazendo qualquer distinção sobre o tipo de abuso.

3. Uma vez que a presente AIJE foi ajuizada antes mesmo do prazo para a escolha de candidatos em convenção partidária, alinha-se a decisão regional com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. Incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AgR-RespEl nº 060036164 - Acórdão - FORTALEZA-CE - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Julgamento: 07/10/2021 - Publicação: 19/10/2021)

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE.

FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação

do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura.

3. *Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".*

4. *Some-se a isso a circunstância de que a agremiação partidária, após o pedido de registro de candidatura, não ajuizou nova AIJE com fundamento nos mesmos fatos.*

5. *Como assinalou o TRE/MG, "não se pode confundir o período em que se conforma o abuso de poder, capaz de comprometer as eleições, com o período em que se admite a propositura da ação própria à apuração do referido abuso".*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE - AgR-RO nº 10787 - Acórdão - BELO HORIZONTE-MG - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 17/09/2015 - Publicação: 06/11/2015)

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

No caso, a representação, com fundamento no art. 22 da LC 64/90, foi ajuizada em 07.05.2024, antes mesmo do prazo para escolha dos candidatos em convenção partidária, que ocorreu no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2024 (art. 6º da Resolução 23.609/2019).

Embora a Lei Complementar 64/90 não estabeleça prazo - inicial e final - para o ajuizamento da AIJE, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período.

(i)

Conforme se depreende dos julgados, para o TSE não é cabível a propositura da AIJE se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato. Isso porque não há como analisar eventual comprometimento da igualdade e da hignidade do pleito se ainda não se sabe quem serão os candidatos a disputá-lo.

Assim, assentado que o termo inicial para a propositura da AIJE é o pedido de registro de candidatura, carece a parte de interesse de agir no que toca à apuração do abuso de poder econômico relatado na inicial.

A anterioridade ao registro constitui óbice também para eventual configuração da captação ilícita de sufrágio, porquanto se trata de infração com espectro temporal delimitado, que somente se configura quando cometida desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, de acordo com o art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse processual, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(i)

A doutrina majoritária também segue essa mesma diretriz, consoante se depreende abaixo:

O TSE, contudo, decidiu que o termo inicial para a propositura da AIJE é o registro da candidatura, sendo descabido o manuseio dessa ação como instrumento preventivo de um possível abuso de poder capaz de desequilibrar o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção (agR-RO nº 107-87/MG - j. 17.09.2015 - DJe 06.11.2015. De qualquer sorte, a AIJE é o meio processual adequado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral, sendo certo que essa ação 'pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato' (Rep. nº 929/DF - DJ 27.02.2007).

(Direito Eleitoral: RODRIGO LÓPEZ ZILIO, Editora Jus Podivm, 9ª ed. , Salvador, 2023, pág. 709)

Como averbei acima, a jurisdição eleitoral - no sentido técnico do termo, porquanto a Justiça Eleitoral exerce atividade administrativa e atividade jurisdicional -se inicia com o registro de candidato, terminando com a diplomação. Desse modo, o pedido de registro de candidatura, mesmo que pendente de recurso, é o dies a quo para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral.

(Instituições de Direito Eleitoral: ADRIANO SOARES DA COSTA, Editora del Rey, 6ª ed. Belo Horizonte, 2006, pág. 549)

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator